

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Conselho		
95/C 78/01	Acto do Conselho, de 10 de Março de 1995, que estabelece a Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia	1
	Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia	2
Conselho e Comissão		
95/C 78/02	Missões de países terceiros	11
Comissão		
95/C 78/03	ECU	13
95/C 78/04	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	14
95/C 78/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.579 — Blockbuster/Burda) ⁽¹⁾	15
<hr/>		
Rectificações		
95/C 78/06	Aparelhos de telefax (JO nº C 66 de 17. 3. 1995, p. 6)	16
<hr/>		
Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)		

I

(Comunicações)

CONSELHO

ACTO DO CONSELHO

de 10 de Março de 1995

que estabelece a Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia

(95/C 78/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do artigo K.3,

Considerando que, tendo em vista a realização dos objectivos da União Europeia, os Estados-membros entendem serem as normas relativas ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia uma questão de interesse comum abrangida pela cooperação instituída pelo título VI do Tratado;

DECIDE considerar estabelecida a convenção cujo texto consta em anexo, assinada nesta data pelos representantes dos Governos dos Estados-membros da União;

RECOMENDA aos Estados-membros a sua adopção em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. MÉHAIGNERIE

CONVENÇÃO

estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente convenção, Estados-membros da União Europeia,

REFERINDO-SE ao acto do Conselho de 9 de Março de 1995,

DESEJANDO melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia, no que diz respeito tanto ao exercício da acção penal como à execução das decisões condenatórias,

RECONHECENDO a importância de que se reveste a extradição no domínio da cooperação judiciária para a realização destes objectivos,

CONVICTAS da necessidade de simplificar o procedimento de extradição, em harmonia com os princípios fundamentais dos respectivos direitos nacionais, bem como com os princípios da Convenção europeia de protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais,

CONSTATANDO que, num grande número de processos de extradição, a pessoa reclamada não se opõe à sua entrega,

CONSIDERANDO que é desejável reduzir tanto quanto possível, nestes casos, o tempo necessário para a extradição, bem como qualquer período de detenção para o efeito,

CONSIDERANDO que convém, pois, facilitar a aplicação da Convenção europeia de extradição, de 13 de Dezembro de 1957, simplificando ou melhorando o procedimento de extradição,

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção europeia de extradição continuam a ser aplicáveis em todas as questões que não sejam tratadas na presente convenção,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Disposições gerais

1. A presente convenção tem por objectivo facilitar a aplicação entre os Estados-membros da União Europeia da Convenção europeia de extradição, completando as suas disposições.
2. O disposto no nº 1 não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor entre Estados-membros.

Artigo 2º

Obrigação de entrega

Os Estados-membros comprometem-se a entregar mutuamente, por meio do procedimento simplificado conforme estabelecido na presente convenção, as pessoas procuradas para efeitos de extradição, desde que haja o consentimento dessas pessoas e o acordo do Estado requerido, dados em conformidade com a presente convenção.

Artigo 3º

Condições de entrega

1. Por força do artigo 2º, as pessoas que forem objecto de um pedido de detenção provisória nos termos do artigo 16º da Convenção europeia de extradição serão entregues em conformidade com os artigos 4º a 11º e o nº 1 do artigo 12º da presente convenção.
2. A entrega referida no nº 1 não está subordinada à apresentação de um pedido de extradição nem dos documentos requeridos no artigo 12º da Convenção europeia de extradição.

Artigo 4º

Informações a comunicar

1. Para efeitos de informação da pessoa detida, tendo em vista a aplicação dos artigos 6º e 7º e da autoridade competente referida no nº 2 do artigo 5º, consideram-se suficientes as seguintes informações a comunicar pelo Estado requerente:

- a) Identidade da pessoa reclamada;

- b) Autoridade que solicita a detenção;
- c) Existência de um mandado de detenção ou de outro acto dotado da mesma força ou de uma sentença com força executiva;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a hora, o local e o grau de participação da pessoa reclamada na infracção;
- f) Na medida do possível, as consequências da infracção.

2. Não obstante o nº 1, poderão ser pedidas informações complementares se as informações indicadas nesse número se revelarem insuficientes para que a autoridade competente do Estado requerido autorize a entrega.

Artigo 5º

Consentimento e acordo

- 1. O consentimento da pessoa detida será dado em conformidade com os artigos 6º e 7º.
- 2. A autoridade competente do Estado requerido dará e seu acordo nos termos dos seus procedimentos nacionais.

Artigo 6º

Informações a dar às pessoas

Quando uma pessoa procurada para efeitos de extradição for detida no território de outro Estado-membro, a autoridade competente informá-la-á, nos termos de seu direito nacional, do pedido que sobre ela impende, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue ao Estado requerente por meio do procedimento simplificado.

Artigo 7º

Recepção do consentimento

- 1. O consentimento da pessoa detida e, eventualmente, a sua renúncia expressa ao benefício da regra da especialidade serão dados junto das autoridades judiciais competentes do Estado requerido, em conformidade com o direito nacional desse Estado.
- 2. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que o consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no nº 1 sejam recebidos em condições que evidenciem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa detida tem o direito de ser assistida por um defensor.

3. O consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no nº 1 serão exarados em auto, nos termos do procedimento previsto no direito nacional do Estado-membro requerido.

4. O consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no nº 1 são irrevogáveis. No momento do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados-membros poderão indicar, numa declaração, que o consentimento e, eventualmente, a renúncia podem ser revogados em conformidade com as regras aplicáveis do direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a notificação do consentimento e a da sua revogação não é tomado em consideração para a determinação dos prazos previstos no nº 4 do artigo 16º da Convenção europeia de extradição.

Artigo 8º

Comunicação do consentimento

- 1. O Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente o consentimento da pessoa. A fim de permitir a este Estado a eventual apresentação, de um pedido de extradição, o Estado requerido comunicá-lo-á, o mais tardar dez dias após a detenção provisória, se a pessoa deu ou não o seu consentimento.
- 2. A comunicação referida no nº 1 será efectuada directamente entre as autoridades competentes.

Artigo 9º

Renúncia ao benefício da regra da especialidade

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer outro momento, qualquer Estado-membro poderá declarar que as normas estabelecidas no artigo 14º da Convenção europeia de extradição não são aplicáveis quando a pessoa, em conformidade com o artigo 7º da presente convenção:

- a) Consentir na extradição
- ou,
- b) Tendo consentido na extradição, renunciar expressamente ao benefício da regra da especialidade.

Artigo 10º

Comunicação da decisão de extradição

1. Em derrogação às normas estabelecidas no nº 1 do artigo 18º da Convenção europeia de extradição, a comunicação da decisão de extradição, tomada nos termos do procedimento simplificado, e das informações relativas a esse processo, será efectuada directamente entre a autoridade competente do Estado requerido e a autoridade do Estado requerente que solicitou a detenção provisória.

2. A comunicação referida no nº 1 será efectuada o mais tardar vinte dias após a data em que a pessoa tiver dado o seu consentimento.

Artigo 11º

Prazo de entrega

1. A entrega da pessoa será efectuada o mais tardar vinte dias após a data em que a decisão de extradição tiver sido comunicada, nas condições estabelecidas no nº 2 do artigo 10º

2. Se, findo o prazo fixado no nº 1, a pessoa se encontrar detida, ela será posta em liberdade no território do Estado requerido.

3. Em caso de força maior que impeça a entrega da pessoa no prazo fixado no nº 1, a autoridade em causa referida no nº 1 do artigo 10º informará do facto a outra autoridade. As duas autoridades acordarão uma nova data de entrega. Nesta hipótese, a entrega será efectuada no prazo de vinte dias a contar da nova data acordada. Se, findo este prazo, a pessoa em questão ainda se encontrar detida, ela será posta em liberdade.

4. As disposições dos nºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis caso o Estado requerido pretenda fazer uso do artigo 19º da Convenção europeia de extradição.

Artigo 12º

Consentimento dado após o prazo fixado no artigo 8º ou noutras circunstâncias

1. Quando a pessoa der o seu consentimento após o prazo de dez dias fixado no artigo 8º, o Estado requerido:

— aplicará o procedimento simplificado conforme estabelecido na presente convenção, se ainda não tiver recebido qualquer pedido de extradição nos termos do artigo 12º da Convenção europeia de extradição,

— poderá recorrer a este procedimento, se entretanto tiver recebido um pedido de extradição nos termos do artigo 12º da Convenção europeia de extradição.

2. Quando não tiver sido solicitada a detenção provisória e caso o consentimento tenha sido dado após a recepção de um pedido de extradição, o Estado requerido poderá recorrer ao procedimento simplificado conforme estabelecido na presente convenção.

3. No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado-membro declarará se e em que condições tenciona aplicar o segundo travessão do nº 1 e o nº 2.

Artigo 13º

Reextradição para outro Estado-membro

Quando a pessoa extraditada não beneficiar da regra da especialidade em conformidade com a declaração do Estado-membro prevista no artigo 9º da presente convenção, o artigo 15º da Convenção europeia de extradição não será aplicável à reextradição para outro Estado-membro, salvo disposição em contrário na referida declaração.

Artigo 14º

Trânsito

Em caso de trânsito nos termos do artigo 21º da Convenção europeia de extradição, são aplicáveis as seguintes disposições ao processo simplificado de extradição:

- a) Em caso de urgência, o pedido pode ser enviado ao Estado de trânsito, por qualquer meio que deixe indicações escritas, acompanhado das informações exigidas no artigo 4º; o Estado de trânsito pode comunicar a sua decisão através do mesmo processo;
- b) As informações referidas no artigo 4º são suficientes para que a autoridade competente do Estado de trânsito saiba que se trata de um processo simplificado de extradição e tome, relativamente à pessoa extraditada, as medidas coercivas necessárias para a execução do trânsito.

Artigo 15º

Determinação das autoridades competentes

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão cada Estado-membro indicará, numa declaração, quais são as suas autoridades competentes na aceção dos artigos 4º a 8º, 10º e 14º

Artigo 16º

Entrada em vigor

1. A presente convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia, que notificará o depósito a todos os Estados-membros.

2. A presente convenção entrará em vigor 90 dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do último Estado-membro que proceder a essa formalidade.

3. Até à entrada em vigor da presente convenção, cada Estado-membro pode, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer outro momento, declarar que a convenção lhe é aplicável, nas suas relações com os Estados-membros que tenham feito a mesma declaração, 90 dias após a data do depósito da sua declaração.

4. Qualquer declaração ao abrigo do artigo 9º produzirá efeitos 30 dias após a data do seu depósito, embora nunca depois da data de entrada em vigor da presente convenção ou da sua aplicação em relação ao Estado-membro em causa.

5. A presente convenção é aplicável unicamente aos pedidos apresentados em data posterior à da sua entrada em vigor ou da sua aplicação entre o Estado requerido e o Estado requerente.

2. O texto da presente convenção, estabelecido na língua do Estado aderente, por incumbência do secretário-geral do Conselho da União Europeia, e aprovado por todos os Estados-membros, fará fé à semelhança dos restantes textos. O secretário-geral remeterá uma cópia autenticada a cada Estado-membro.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da União Europeia.

4. A presente convenção entrará em vigor, em relação a cada Estado que a ela adira, 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor da convenção, se esta ainda não tiver entrado em vigor findo o referido prazo de 90 dias.

5. Se a presente convenção não tiver ainda entrado em vigor no momento do depósito do respectivo instrumento de adesão, o nº 3 do artigo 16º é aplicável aos Estados-membros aderentes.

Artigo 17º

Adesão

1. A presente convenção está aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Convenio.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne konvention.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα σύμβαση.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas de la présente convention.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gCoinbhinsiún seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän yleissopimuksen.

Till bekræftelse härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat denna konvention.

Hecho en Bruselas, el diez de marzo de mil novecientos noventa y cinco, en un ejemplar único, en lenguas alemana, inglesa, danesa, española, finlandesa, francesa, griega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea. El Secretario General remitirá a cada Estado miembro una copia autenticada de dicho texto.

Udfærdiget i Bruxelles, den tiende marts nitten hundrede og femoghalvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og er deponeret i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union. Generalsekretæren fremsender en bekræftet genpart til hver medlemsstat.

Geschehen zu Brüssel am zehnten März neunzehnhundertfünfundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt. Der Generalsekretär übermittelt jedem Mitgliedstaat eine beglaubigte Abschrift dieser Urschrift.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε, σε ένα μόνον αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης. Ο Γενικός Γραμματέας διαβιβάζει επικυρωμένο αντίγραφο σε κάθε κράτος μέλος.

Done at Brussels, this tenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-five in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union, which shall transmit a certified copy to each of the Member States.

Fait à Bruxelles, le dix mars mil neuf cent quatre-vingt-quinze, en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, tous ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne. Le Secrétaire général en transmet une copie certifiée conforme à chaque État membre.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an deichiú lá de Mhárta míle naoi gcéad nócha a cúig, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh. Cuirfidh an tArdrúnaí cóip dhílis dheimhnithe chuig gach Ballstát.

Fatto a Bruxelles, il dieci marzo millenovecentonovantacinque, in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, i testi di ciascuna di queste lingue facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale dell'Unione europea, che ne trasmette copia certificata conforme a ciascuno Stato membro.

Gedaan te Brussel, de tiende maart negentienhonderdvijfennegentig, in één exemplaar, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt neergelegd in het archief van het Secretariaat-Generaal van de Raad van de Europese Unie. De Secretaris-Generaal zendt een voor eensluidend gewaarmerkt afschrift daarvan toe aan elke Lid-Staat.

Feito em Bruxelas, em dez de Março de mil novecentos e noventa e cinco, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O secretário-geral remeterá uma cópia autenticada a cada Estado-membro.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä maaliskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksän-kymmentäviisi yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon. Pääsihteeristö toimittaa oikeaksi todistetun jäljennöksen siitä kaikille jäsenvaltioille.

Utfärdad i Bryssel den tionde mars år nittonhundranittiofem i ett enda exemplar, på danska, engelska, finska, franska, grekiska, irländska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerad i arkiven vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd. Generalsekreteraren skall vidarebefordra en bestyrkt kopia till varje medlemsstat.

Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de Regering van het Koninkrijk België
Für die Regierung des Königreichs Belgien



For regeringen for Kongeriget Danmark



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland

L. Kersch - Kramel
Dietsch - Lipp

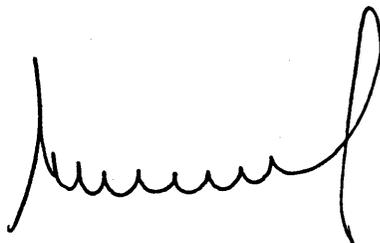
Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por el Gobierno del Reino de España

A. J. S. J. S.
J. A. P. V. h.

Pour le gouvernement de la République française



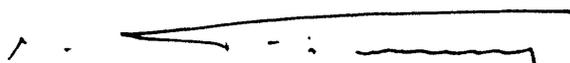
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



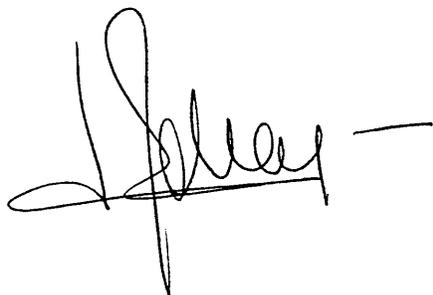
Per il governo della Repubblica italiana



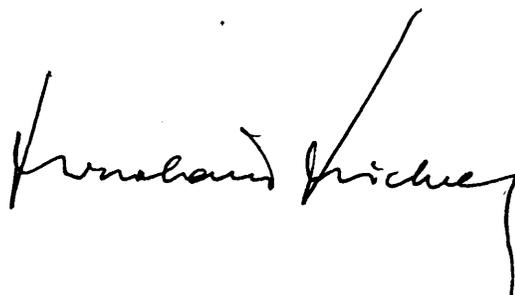
Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



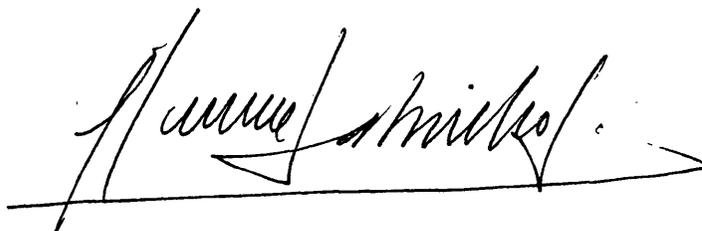
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Regierung der Republik Österreich



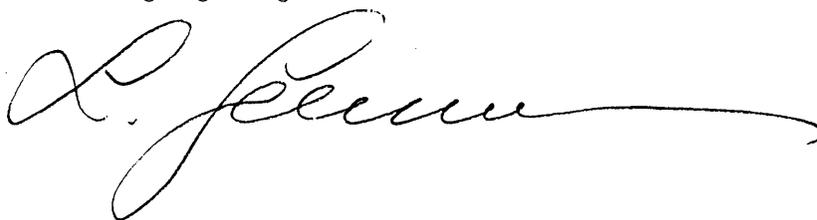
Pelo Governo da República Portuguesa



Suomen hallituksen puolesta



På svenska regeringens vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



CONSELHO E COMISSÃO

Missões de países terceiros

(95/C 78/02)

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Alhaji Sulaiman Baba TIMBO que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República da Serra Leoa junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

—

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Mohamed GUEDIRA que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Representação (CE), chefe da Missão do Reino de Marrocos junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

—

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Iván Romero MARTÍNEZ que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República das Honduras junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

—

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Álvaro SANCHO CASTRO que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República da Costa Rica junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

—

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Derek William LEASK que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da Nova Zelândia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

—

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Uluç ÖZÜLKER que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de delegado permanente (CE), chefe da Missão da República da Turquia junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Endre JUHASZ que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República Húngara junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Armen SARKISSIAN que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República da Arménia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 6 de Março de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Jean Omer BERIZIKY que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de representante (CE), chefe da Missão da República de Madagáscar junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA), com efeitos a partir de 6 de Março de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

O Presidente do Conselho e o Presidente da Comissão receberam em audiência Sua Excelência o Embaixador Christopher Daneshan CASIE CHETTY que lhes fez a entrega das credenciais na sua qualidade de chefe da Missão da República Socialista e Democrática do Sri Lanka junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA), com efeitos a partir de 6 de Março de 1995.

Na mesma ocasião, o novo chefe da Missão apresentou a carta de chamada do seu antecessor.

COMISSÃO

ECU (¹)

29 de Março de 1995

(95/C 78/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,82483
Franco luxemburguês	38,0556	Coroa sueca	9,80848
Coroa dinamarquesa	7,38348	Libra esterlina	0,830156
Marco alemão	1,84694	Dólar dos Estados Unidos	1,33904
Dracma grega	302,811	Dólar canadiano	1,88176
Peseta espanhola	170,835	Iene japonês	118,103
Franco francês	6,53519	Franco suíço	1,52249
Libra irlandesa	0,827080	Coroa norueguesa	8,27327
Lira italiana	2276,13	Coroa islandesa	84,8015
Florim neerlandês	2,06842	Dólar australiano	1,84061
Xelim austríaco	12,9994	Dólar neozelandês	2,01329
Escudo português	195,366	Rand sul-africano	4,80281

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.579 — Blockbuster/Burda)**

(95/C 78/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Março de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (⁽¹⁾), através da qual as empresas Blockbuster Video International Corporation, controlada por Viacom Inc. Corporation, e Burda New Media GmbH, controlada por Burda Holding GmbH & Co. Kommanditgesellschaft adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Blockbuster Video Deutschland GmbH mediante aquisição de acções de uma empresa existente.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Blockbuster Video International Co.: vídeo a domicílio, distribuição musical e produção de filmes e programas interactivos,
- Burda New Media GmbH: *multimedia* e serviços «on-line», programas interactivos e outras actividades no domínio dos *media*,
- Blockbuster Video Deutschland GmbH: locação e venda de filmes vídeo, jogos, equipamentos e acessórios.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.579 — Blockbuster/Burda, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Task Force Concentrações
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

RECTIFICAÇÕES

Aparelhos de telefax

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 66 de 17. 3. 1995, página 6)

(95/C 78/06)

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção da Informática, Sr. G. Gascard, chefe da Unidade de Apoio Logístico e Formação, Imco 5/1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

Telefax (32-2) 295 77 02.

em vez de:

6. a) *Data limite para a recepção das propostas:* A data limite para a entrega das propostas é 13. 4. 1995.

ler:

6. a) *Data limite para a recepção das propostas:* A data limite para a entrega das propostas é 27. 4. 1995.
